



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

Promotoria de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ) DE DIREITO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE RONDÔNIA - COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO.

Representação nº 0600637-56.2020.6.22.0008

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu promotor Eleitoral subscrevente, vem se manifestar sobre o teor das argumentações lançadas nos autos e documentos apresentados pelos denunciados:

O MPE ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de **MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO, ROSELY DE FATIMA ASSUMPCAO BARROSO, JOEL OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA e HELYDA THAMERA LIMA BATISTA** ante a constatação da possível prática do tipo ilícito no artigo 41-A, da Lei das Eleições.

Após serem regularmente notificados, os representados apresentaram respostas em suas respectivas defesas levantando as hipóteses de inexistência de provas, decadência e ilegitimidade passiva.

Pois bem. Passa-se à manifestar.

Da Decadência

Em sua oportunidade de defesa preliminar, os denunciados alegam decadência da ação.

Não procede!

O ilícito previsto no artigo 41-A, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

Promotoria de Justiça

Federal n. 9.504/97, é de natureza mista alternativa. Veja-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

A decadência, em matéria eleitoral, está intrinsecamente vinculada à data da diplomação. Nesse sentido:

“Lei das Eleições.

Art. 73. § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e **poderá ser ajuizada até a data da diplomação.**

[...] Recurso em mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Prazo. Propositura. Diplomação. [...] 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

Promotoria de Justiça

Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos **podem ser propostas até a data da diplomação** [...] 2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988). [...]” (Ac. de 29.4.2014 no AgR-RMS nº 5390, rel. Min. João Otávio de Noronha.).

Dessa forma, veja-se que não há que se falar em decadência da ação, uma vez que a Diplomação ocorreu em **17.12.2020**, e o ajuizamento em **14.12.2020**, motivo pelo qual deve ser refutada a respectiva alegação.

Da Legitimidade Passiva

Os representados, em especial HELYDA THAMERA LIMA BATISTA, levantam a exclusão do polo passivo.

Com efeito, o tipo do ilícito é misto alternativo, podendo ser praticado por uma ou mais pessoas.

A suplementar a conduta, integrou-se com a norma de extensão prevista no §1º, no sentido de que, para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Considerando, então, que a posição alocada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

Promotoria de Justiça

qual seja, no polo passivo da ação está relacionada diretamente com a conduta imputada na inicial acusatória, não há que se falar em ilegitimidade processual, razão por que, também, deve ser refutado o argumento.

Das Provas

O denunciado MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO aduz inexistência de prova. No entanto, os documentos que acompanham a denúncia revelam-se como elementos de informação, os quais estão submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

Não há que se falar em ausência de provas porque estas serão produzidas em Juízo e somente após a instrução processual é que as partes e o Juízo poderão deliberar sobre o conjunto articulado.

Salienta-se que durante a instrução processual diligências poderão ser requeridas pelas partes a fim de demonstrarem o alegado, de maneira que precocemente não há que se falar em ausência de provas.

Assim, não se trata de ausência de provas nesta fase processual.

CONCLUSÃO

De modo geral, os requeridos não aduziram qualquer matéria prefacial, e qualquer deliberação está diretamente relacionada ao mérito.

Assim, considerando que a defesa não alegou tese inovadora preliminarmente, bem como a argumentação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

Promotoria de Justiça

mérito não merece prosperar, o Ministério Público, reafirma os termos da inicial.

Diante do exposto, o Ministério Público requer o prosseguimento da marcha processual, refutando as alegações dos representados.

Local e data certificados.

RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES

Promotor Eleitoral